



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056284-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANGELA MARIA DA CONCEIÇÃO, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. Por maioria de votos.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2956 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2056284-23.2025.8.26.0000
Comarca: Capital - Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Vanessa Carolina Fernandes Ferrari
Agravante: Ângela Maria da Conceição
Agravado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema VI - Não Padronizado e outro

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO FUNDADO NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM GRAU RECURSAL. DESCUMPRIMENTO DE NOVA DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA RELATIVIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Ângela Maria da Conceição contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado nos autos da ação indenizatória por danos morais, ajuizada em razão de suposto compartilhamento indevido de dados pessoais pelos réus Credsystem Instituição de Pagamento Ltda. e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado. A decisão agravada entendeu que a parte autora não apresentou documentação suficiente para comprovar a alegada hipossuficiência econômica, conforme exigido judicialmente, e considerou a contratação de advogado particular como indicativo de capacidade financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a mera declaração de hipossuficiência acompanhada de documentos parciais é suficiente para o deferimento do benefício da justiça gratuita; (ii) verificar se a ausência de cumprimento da determinação judicial para comprovação da hipossuficiência gera preclusão consumativa e inviabiliza nova análise do pedido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A concessão da justiça gratuita exige, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, elementos que evidenciem a hipossuficiência da parte, sendo possível o indeferimento do pedido quando ausente tal comprovação. A apresentação de declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada por fundadas dúvidas e ausência de colaboração da parte na elucidação da sua condição econômica. A parte

agravante foi intimada, tanto em primeiro quanto em segundo graus de jurisdição, a apresentar documentação comprobatória específica e completa, mas não cumpriu as determinações judiciais. A inércia da parte diante de ordem judicial expressa e a manifestação de mera insurgência no lugar do cumprimento da determinação, caracterizam preclusão consumativa, nos termos do art. 223 do CPC. A preclusão consumativa impede nova análise do mesmo pedido, ainda que reiterado na via recursal. Precedentes desta C. Câmara.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido, com determinação.

Tese de julgamento: "1. A concessão do benefício da justiça gratuita exige a apresentação de documentos hábeis à comprovação da hipossuficiência, podendo ser indeferida diante da ausência de elementos suficientes. 2. A mera declaração de pobreza não gera presunção absoluta de veracidade, admitindo-se sua rejeição diante de fundadas dúvidas e ausência de colaboração da parte. 3. O descumprimento da ordem judicial para apresentação de documentos, com manifestação de mera insurgência no lugar do cumprimento da determinação, acarreta preclusão consumativa e impede nova análise do pedido no mesmo grau de jurisdição".

Legislação: CPC, arts. 98, 99, §§ 2º e 3º, 223; CF/1988, art. 5º, LXXIV.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **Ângela Maria da Conceição** contra a r. decisão proferida às fls. 80/81 dos autos da ação indenizatória por danos morais decorrentes de compartilhamento indevido de dados pessoais, ajuizada pela agravante em face de **Credsystem Instituição de Pagamento Ltda. e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado**, ora agravados, a qual indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, sob fundamento de ausência de documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo da própria subsistência e de seus familiares. A decisão destacou, ainda, a inexistência de justificativa para a não apresentação dos documentos solicitados e mencionou a contratação de advogada particular como indício de capacidade financeira.

Em agravo de instrumento, alega, em síntese: **(i)** existência de declaração de hipossuficiência financeira e juntada de documentos aptos a comprovar sua condição de vulnerabilidade econômica, como CTPS e declarações de imposto de renda dos anos de 2021 a 2023; **(ii)** contratação de advogado particular não afasta, por si só, a presunção de veracidade da declaração de pobreza; **(iii)** indeferimento da gratuidade viola o direito fundamental de acesso à justiça, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal; **(iv)** o artigo 99, §3º, do CPC prevê a presunção de veracidade da alegação de insuficiência feita por pessoa natural, sem exigência de prova documental robusta; **(v)** a decisão agravada desconsidera parâmetros utilizados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que reconhece hipossuficiência em casos de renda familiar de até três salários-mínimos; **(vi)** ausência do benefício poderá acarretar extinção do processo sem resolução de mérito, por impossibilidade de recolhimento das custas; **(vii)** negativa da gratuidade compromete a efetividade do direito invocado na ação principal, voltada à proteção de dados sensíveis.

Pretende a reforma da r. decisão para concessão do benefício da justiça gratuita à agravante, nos termos legais.

Requer efeito suspensivo, com o objetivo de obstar eventual extinção do processo por ausência de recolhimento de custas, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Efeito suspensivo deferido pelo despacho de fl. 21/22.

Dispensada a intimação da parte contrária, para apresentar contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo provisório (art. 99, § 7º do CPC), cabível (art. 1.015, V do CPC), a agravante tem

legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Inicialmente, considerando que a r. decisão agravada foi proferida antes da citação e da formação da relação processual, mostra-se dispensável a intimação da parte agravada.

Ademais, pelo resultado do julgamento, não há prejuízo à parte agravada.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

A parte agravante requereu a concessão do benefício da justiça gratuita na petição inicial da ação de indenização por danos morais. O Juízo de origem, constatando a ausência de elementos suficientes à comprovação da alegada hipossuficiência financeira, proferiu despacho nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, conferindo prazo para apresentação de documentos que subsidiassem a análise do pedido.

Ainda que tenha se manifestado nos autos, a parte limitou-se a se manifestar no sentido de que sua hipossuficiência já estaria comprovada pela documentação dos autos, sem atender à determinação judicial. Em razão disso, a gratuidade da justiça foi indeferida, encerrando-se a possibilidade de reiteração do pedido naquele grau de jurisdição, conforme previsto no artigo 223 do CPC, que veda a repetição de atos processuais após decorrido o prazo legal ou judicialmente assinado.

Interposto o presente agravo, reiterou-se o pedido de concessão da benesse, sendo proferido despacho por esta Relatoria às fls. 21/22, no qual se concedeu nova oportunidade, agora no âmbito recursal, para

apresentação dos seguintes documentos: *"a) cópia legível e integral dos holerites dos últimos 03 meses; b) cópia legível e integral dos extratos bancários dos últimos 03 meses de todas as contas bancárias de que seja titular; c) relatório de relacionamentos financeiros (CCS) emitido pelo site do Banco Central (registrato-<https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>), bem como extrato de todas as contas que nele, e eventual cônjuge, figurarem, referente aos últimos 03 (três) meses; d) cópia legível e integral das 03 últimas faturas de todos os cartões de crédito e, e) cópia legível e integral das declarações ao Imposto de Renda, 03 últimos exercícios (incluindo o atual) ou declaração de isenção de prestar declaração; e, documentos que demonstrem a alegação hipossuficiência financeira."*

Contudo, novamente, a parte agravante deixou de cumprir integralmente a ordem judicial, não apresentando os documentos exigidos no prazo fixado. Tal conduta atrai a incidência da preclusão consumativa também na instância recursal.

A preclusão consumativa opera-se, nos termos do artigo 223, caput, do CPC, sempre que a parte exerce determinada faculdade processual sem observância da forma ou das exigências fixadas em lei ou por decisão judicial, esgotando-se, assim, sua possibilidade de repetição ou renovação no mesmo grau de jurisdição.

Como se sabe, o Novo Código de Processo Civil incorporou o instituto da gratuidade da justiça, então previsto na Lei nº 1060/50, tendo os requisitos para sua concessão sido disciplinados em seus artigos 98 a 102.

E seu artigo 98, "caput", dispõe o Código de Processo Civil que: "A pessoa natural ou jurídica brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça na forma da lei".

O pedido de gratuidade poderá ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso (artigo 99, "caput", do Novo Código de Processo Civil), cabendo seu indeferimento pelo Magistrado "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade" (§2º do citado dispositivo).

Embora a atual norma processual tenha conferido nova roupagem ao instituto da assistência judiciária gratuita, sua essência como norma de isenção ao cumprimento da obrigação tributária - pois as custas são taxas - em nada mudou.

Com efeito, a assistência jurídica de que trata genericamente o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, é ato do Poder do Estado; a justiça gratuita, por outro lado, é um benefício que será ou não deferido pelo próprio juiz da causa, de acordo com os elementos existentes nos autos, tanto que o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, autoriza o indeferimento se o juiz tiver fundadas razões para tal.

Assim, é claro que o deferimento da gratuidade com a juntada de simples declaração não atende ao comando da norma e tampouco poderia ser compreendido dentro da finalidade instrumental do processo, ainda que se entenda como negativa a prova do próprio estado fático ensejador do deferimento da concessão do favor excepcional.

No presente caso, a presunção de pobreza resta afastada, por ter sido determinada a comprovação documental de hipossuficiência da parte agravante concretamente aferível, no prazo preclusivo de 5 dias, de modo a viabilizar a verificação judicial de seu enquadramento

Era necessária a juntada tempestiva **da integralidade** dos documentos, conforme determinação, para aferição da real situação econômica da parte agravante, o que não fez notadamente porque há indícios de auferir renda regularmente, não declarada nos autos.

Em comentário à preclusão consumativa, Nelson Nery Júnior e Rosa Nery ensinam: *"Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo. Exemplos: a) se a parte apelou no 3.º dia do prazo, já exerceu a faculdade, de sorte que não poderá mais recorrer ou completar seu recurso, mesmo que ainda não se tenha esgotado o prazo de quinze dias; b) se o réu contestou no 10.º dia do prazo, não pode apresentar reconvenção depois, ainda que dentro do prazo da resposta, porque a reconvenção deve fazer parte da contestação (CPC 343): apresentada esta, a oportunidade para ajuizar reconvenção já terá ocorrido; c) se a parte recorreu no 10.º dia do prazo, já exerceu a faculdade, de modo que não poderá efetuar posteriormente o preparo, pois a lei exige que este seja feito juntamente com a interposição do recurso (CPC 1007). Normalmente, a preclusão consumativa ocorre quando se trata de ato complexo, isto é, de mais de um ato processual que deva ser praticado simultaneamente, na mesma oportunidade."* (JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Seção I. Disposições Gerais In: JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020.)

O recurso não comporta provimento, tendo em vista ter se operado a preclusão consumativa sobre a análise dos documentos comprobatórios dos benefícios da gratuidade judiciária.

No mesmo sentido, já decidiu esta C. Câmara:

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural – Pedido formulado pela autora em ação de revisão contratual – Indeferimento – Agravante não provou a sua condição de hipossuficiência financeira, embora instada a fazê-lo – Nem apresentou os documentos indicados no despacho inicial proferido neste agravo de instrumento - Benefício da gratuidade não é instrumento geral e sim individual – Benefício indeferido –

Manutenção da decisão recorrida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2104626-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024)

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural – Indeferimento – Agravante que, embora intimada, não apresentou documentos que corroborem a alegada condição de miserabilidade jurídica – Benefício da gratuidade não é instrumento geral e sim individual – Benefício indeferido – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2016900-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão de indeferimento do pleito de justiça gratuita à pessoa jurídica demandante. Irresignação dela. Sem razão. Requerente que não comprovou a necessidade de concessão do benefício. Agravante que injustificadamente deixou de cumprir a íntegra da determinação de vinda de documentos necessários à comprovação da hipossuficiência alegada. Recorrente que não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus, em que pese tenha sido concedida oportunidade para tanto. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2282982-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

A condição de hipossuficiência econômica, que integra a

definição do necessitado da assistência judiciária gratuita, não pode ser invocada por qualquer pessoa, em extensão equivocada do conceito, porque implica em alterar o pensamento e a finalidade da lei.

Não existe, pois, presunção definitiva de pobreza pela simples declaração do interessado no benefício.

Desse modo, inviável modificar a conclusão obtida em primeiro grau, pois a parte agravante, conquanto tenha sido intimada, não apresentou os documentos aptos a possibilitarem a apuração de sua alegada condição de hipossuficiente, sobretudo pela ausência de apresentação de relatório emitido pelo Registrato, com os extratos de movimentação das contas bancárias nele constantes.

Assim, ausente a presunção que militava em favor da parte agravante, correto o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Convém lembrar que, embora a alegação de hipossuficiência formulada por pessoa natural goze de presunção relativa de veracidade (art. 99, §3º, do CPC), essa presunção cede diante de dúvida razoável e ausência de colaboração da parte para sua elucidação, principalmente quando instada formalmente a tanto, como ocorreu no caso em análise.

Portanto, diante do descumprimento reiterado de determinações judiciais e da preclusão consumativa verificada tanto em primeiro quanto em segundo grau de jurisdição, não subsistem fundamentos que justifiquem a concessão da justiça gratuita neste momento processual, devendo ser mantida a r. decisão agravada.

Determino que sejam adotadas as providências pelo i. Juízo *a quo*, no sentido de serem exigidas as custas relativas ao presente recurso, sob pena de comunicação à Procuradoria Fiscal (art. 1.097 e ss das NSCGJ)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, com determinação.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica



Voto nº 59227

Agravo de Instrumento nº 2056284-23.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Angela Maria da Conceição

**Agravados: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios
Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado e Credsystem
Instituição de Pagamento Ltda.**

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

No caso concreto a presunção de necessidade decorrente do disposto no artigo 99, parágrafo 3º do CPC, não foi ilidida por elementos suficientes, pois, que possam indicar de forma inequívoca a possibilidade da postulante arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência, máxime, porque a recorrente assevera que tem renda mensal de R\$ 2.750,00 (fls. 27).

Destarte, pelo meu voto, dava provimento ao recurso para deferir a Justiça Gratuita.

LUIS CARLOS DE BARROS

3º Julgador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI	2A5A4FEF
12	12	Declarações de Votos	LUIS CARLOS DE BARROS	2A91F098

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2056284-23.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.